



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jovane Marconi Zago		UF: MT
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre em Educação, concedidos pela Universidade de Cuiabá.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000030/2008-77		
PARECER CNE/CES Nº: 65/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2009

I – RELATÓRIO

Em 3/3/2008, Jovane Marconi Zago, portador do CI nº 8.319.417-SSP/SP, solicitou ao CNE a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá, para efeito de diplomação, com validação nacional do título.

O curso de mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá foi autorizado pela Resolução CONSAD nº 5/97, de 16/6/97, oriunda do colegiado competente e fundamentada na Resolução CFE nº 5/83. A primeira turma teve início em 1998.

O requerente matriculou-se no curso no 1º semestre de 2000 e realizou a defesa pública de sua dissertação em 3/12/2007, tendo sido aprovado. A banca examinadora foi composta pela Profª. Dra. Lucy Ferreira Azevedo (orientadora – UNIC/MT), pelo Prof. Dr. Gilson Francisco de Lima (titular – CEFET-MT) e pela Profª. Dra. Cilene Maria Lima Antunes Maciel (titular – UNIC/MT).

Em 20/8/2008, a fim de subsidiar a análise do pleito, foi solicitado à IES, através da Diligência CNE/CES nº 31/2008, o encaminhamento das datas de envio do processo à CAPES, fichas de avaliação correspondentes e a relação do corpo docente, acompanhada de sua titulação, área e instituição em que foi obtida.

Em 22/9/2008, através do Ofício nº 403/2008/PR/CAPES, a CAPES encaminhou as fichas de avaliação referentes ao Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá.

A proposta do referido curso foi enviada à CAPES pela primeira vez no segundo semestre de 1999. O curso foi enquadrado como “curso novo”. Em 1º/12/99, a proposta foi avaliada com conceito 1 (um) e sua implantação não foi recomendada.

No primeiro semestre de 2001, a Universidade de Cuiabá enviou novamente a proposta do curso de Mestrado em Educação. Em 16/9/2003, o curso foi avaliado com conceito 1 (um) e não foi recomendado. No primeiro semestre de 2004, nova proposta foi enviada à CAPES e, em 21/10/2004, o programa foi avaliado com conceito 2 (dois) e sua implantação não foi recomendada.

Em 25/2/2005, em resposta ao recurso enviado pela instituição, a CAPES manteve a avaliação anterior.

- **Mérito**

A CES do CNE aprovou matéria congênere referente a alunos do curso de mestrado em Educação da UNIC por meio do Parecer CNE/CES nº 191/2008 e do Parecer CNE/CES nº 192/2008, ambos de 8/10/2008.

O Parecer CNE/CES nº 191/2008, apresenta um histórico das solicitações de convalidação de estudo e validação nacional dos títulos obtidos no curso, nos seguintes termos:

*Os Pareceres CNE/CES nº 470/2005 e 236/2006 trataram de convalidação dos estudos realizados no Mestrado em Educação desenvolvido na Universidade de Cuiabá, entre 1997 e 1999. O primeiro parecer foi aprovado **por unanimidade**, em 14/12/2005, e o segundo, **por maioria**, em 21/9/2006, homologados, respectivamente em 23/1/2006 e 7/3/2007. Em conjunto, deliberaram sobre convalidação de estudos de 37 (trinta e sete) alunos ingressantes no Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá, exclusivamente aos ingressantes entre os anos de 1997 e 1999 e que defenderam suas dissertações.*

Todavia, alunos remanescentes desse mesmo Programa se dirigiram ao CNE, no ano de 2007, com o mesmo objetivo, disso resultando os Pareceres CNE/CES nºs 159 e 160/2007. Na ocasião, por meio do Parecer CNE/CES nº 159/2007, que teve relatoria conjunta dos Conselheiros Edson Nunes e Hélgio Trindade, cinco alunos se candidavam à convalidação de seus estudos e, destes, apenas uma aluna demonstrou a regularidade dentro dos argumentos sustentados nos Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e 236/2006, em especial quanto à comprovação de que a defesa de dissertação ocorreu até a data de aprovação do Parecer.

CNE/CES nº 470/2005. Nesse sentido, aos demais petionários, a negativa fundamentou-se nos seguintes termos:

*(...) em criteriosa análise da documentação, ficou constatado que a requerente concluiu seus créditos entre 1998 e 1999 e somente defendeu sua dissertação no ano de 2006, após a deliberação desta CES por meio do Parecer CNE/CES nº 470/2005, em 14/12/2005. Considero que firmado o entendimento de convalidação dos estudos obtidos até a referida data, **não vislumbro justificativa para a convalidação de atos acadêmicos praticados posteriormente. Parece-me logicamente contraditória a idéia de que se possa convalidar, prévia e indefinidamente, o futuro. Assim ocorrendo, esta prática indicaria a continuidade ininterrupta e a validade quase permanente de curso ou Programa preteritamente encerrado** (...) (grifos nossos)*

Com o mesmo intuito, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 160/2007, relatado pelos mesmos Conselheiros, que tratou de pedido de Vanilda Rodrigues Brianez, igualmente indeferido e pelas mesmas razões.

Convém, ainda, esclarecer que os alunos, cujo pleito foi indeferido, em ambos os Pareceres, apresentaram defesas de dissertações fora do tempo razoável, ou seja, após a aprovação do Parecer CNE/CES nº 470/2005. Em sentido conexo, também devemos esclarecer que, embora aprovado cerca de um ano depois, os petionários do Parecer CNE/CES nº 236/2006, todos, indistintamente, realizaram suas defesas de dissertações até o ano de 2005, como se observa nos quadros que integram o presente (fls. 5/6).

Os relatores consideraram que:

(...) a tese da convalidação como sendo a regularidade conferida a eventos pretéritos, em determinada data, independentemente do tempo de integralização, há de se reiterar que na concepção da CES o prazo de integralização nada mais é que informação acessória ao tema central, que se refere à data específica, anterior à qual foram convalidados atos praticados. Portanto, após esta data não se deveriam convalidar atos praticados pelo Programa, simplesmente porque a convalidação de atos praticados posteriormente equivaleria ao “reconhecimento em branco” do

curso, permitindo-se a indefinida prática futura de atos acadêmicos em Programa efetivamente encerrado e nunca reconhecido formalmente. À vista disso, alguns alunos retornaram ao Programa após a divulgação e homologação dos Pareceres do CNE, reabrindo seus estudos e finalizando seus trabalhos em época posterior ao período no qual foram convalidados atos praticados. Neste sentido, referida data marcaria um ponto de corte temporal, evitando-se que a decisão da CES pudesse ser entendida, de certa forma, como autorização e “reconhecimento” para que se considerasse, ainda que ficticiamente, aberto o Programa, eventualmente para sempre, convalidando-se atos praticados no futuro, a cada vez que se materializasse o pedido ao CNE.

Em suma, os Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e 236/2006, assim como outros da mesma natureza, direcionaram-se para atos praticados e finalizados em período de tempo determinado, e que assim ficaram convalidados. Atos praticados posteriormente, teses finalizadas posteriormente, quando sequer existia estrutura de curso e orientação, não podem, por fundamento lógico, merecer convalidação, simplesmente porque são atos novos, “inconvalidáveis” no sentido de que o futuro ato não se transforma em ato passado apenas por compartilhar com o ato passado o seu local de acontecimento. Para atos aparentados física ou institucionalmente, não há como, em nome da equidade, argüir a pretensão de direitos quando não mais havia direitos a adquirir.

O caso de Jovane Marconi Zago é similar aos citados. Sua dissertação foi defendida em 2007, após a convalidação dos títulos obtidos no mesmo curso, constantes dos Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e 236/2006. Sua situação aproxima-se daquela dos alunos que solicitaram e tiveram negado o pedido de convalidação de estudos e validação nacional por meio dos Pareceres nºs 159/2007 e 160/2007.

II – VOTO DA RELATORA

Desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido por Jovane Marconi Zago, portador da CI nº 8.319.417-SSP/SP, no Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá.

Brasília (DF), 11 de março de 2008.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com impedimento de voto do Conselheiro Mário Portugal Pederneiras.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente